# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79147 - PR (2026/0185714-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| AGRAVANTE | : | EVELIZE DE TULLIO MORESQUI |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR021989 |
| | | VANESSA CAROLINE MAIOLLI - PR070483 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO. ALEGADA INVESTIDURA EM CARGO DIVERSO DAQUELE CORRESPONDENTE AO CERTAME. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REGRA GERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMISSIVO E DE EFEITOS CONCRETOS.**

I. O enquadramento ou reenquadramento de servidor público consubstancia ato único de efeitos concretos, não refletindo uma relação de trato sucessivo, e, por isso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Precedentes.

II. Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV. Agravo Interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

**REGINA HELENA COSTA**
Relatora

**Documento eletrônico VDA61094281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/10/2026 19:12:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 728fe15a-a2cb-4348-a0ab-030cb0e2ecb3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79147 - PR (2026/0185714-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| AGRAVANTE | : | EVELIZE DE TULLIO MORESQUI |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR021989 |
| | | VANESSA CAROLINE MAIOLLI - PR070483 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DO PARANÁ |

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO. ALEGADA INVESTIDURA EM CARGO DIVERSO DAQUELE CORRESPONDENTE AO CERTAME. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REGRA GERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMISSIVO E DE EFEITOS CONCRETOS.**

I. O enquadramento ou reenquadramento de servidor público consubstancia ato único de efeitos concretos, não refletindo uma relação de trato sucessivo, e, por isso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Precedentes.

II. Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV. Agravo Interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão mediante a qual neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, em razão da prescrição de fundo de direito e ausência de prova pré-constituída.

A recorrente alega, em síntese, haver distinção entre as hipóteses ordinárias de enquadramento ou reenquadramento funcional e o caso dos autos, no qual se pretende corrigir vício existente no próprio ato originário de investidura.

Afirma, ainda, que os documentos oficiais juntados ao mandado de segurança seriam suficientes para demonstrar sua aprovação em seleção destinada a cargo de nível médio, tornando desnecessária qualquer dilação probatória.

**Documento eletrônico VDA60153600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:30**
**Código de Controle do Documento: dcc9acea-14c2-41b3-92ae-1df0b90b8e02**

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Impugnação às fls. 825/829e.

**É o relatório.**

## VOTO

Não assiste razão à Agravante.

Como consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o ato administrativo de enquadramento ou reenquadramento funcional possui natureza comissiva, única e de efeitos concretos, de modo que, transcorrido o prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, a prescrição alcança o próprio fundo de direito.

Nesse sentido, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.422.247/PE, assentou que a pretensão destinada à constituição de nova situação jurídica funcional não configura relação de trato sucessivo, ainda que os efeitos econômicos do ato se prolonguem no tempo.

Eis a ementa do julgado:

> ***PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. FUNDO DO DIREITO. PROVIMENTO.***
> *1. Discute-se nos embargos de divergência o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento realizado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/70, com a consequente transformação no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.*
> *2. É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.*
> *3. Na espécie, a lesão ao direito dos autores consumou-se a partir do momento em que os servidores, ao invés de passarem a integrar a carreira de Técnico de Planejamento, foram erroneamente enquadrados no cargo de Pesquisador. Assim, não se trata de uma mera omissão administrativa, mas um equívoco no enquadramento promovido a partir da regulamentação da Lei n. 5.645/70, devendo-se reconhecer a prescrição do fundo de direito.*
> *4. Embargos de divergência a que se dá provimento.*
> (EREsp n. 1.422.247/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/9/2016, DJe de 19/12/2016.)

Confirmando tal orientação, os seguintes julgados:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. CARREIRA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO.***

**Documento eletrônico VDA60153600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:30**
**Código de Controle do Documento: dcc9acea-14c2-41b3-92ae-1df0b90b8e02**

*1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato administrativo de enquadramento ou reenquadramento é único de efeitos concretos e que, portanto, caracteriza a possibilidade de configuração da prescrição do fundo de direito se a promoção da ação que visa atacar o citado ato for posterior ao prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932. (EREsp 1.422.247/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.12.2016).*
*2. A hipótese tratada na mencionada jurisprudência pressupõe a existência de um ato comissivo para consubstanciar a prescrição do fundo de direito, o que não se verifica no presente caso.*
*3. Para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido de a prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo de direito, conforme Súmula 85/STJ. A propósito: REsp 1.691.244/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2018; REsp 1.517.173/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/5/2018.*
*4. Agravo Interno não provido.*
(AgInt no AREsp n. 2.294.734/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COBRANÇA. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRA MENTO NA CARREIRA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. PROVIMENTO NEGADO.***
*1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é a de que o ato de enquadramento ou reenquadramento de servidor público possui natureza de ato concreto de efeitos permanentes, não se tratando, portanto, de relação de trato sucessivo.*
*2. No presente caso, conforme se depreende dos autos, a ação foi proposta em 8/11/2012, quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da data do primeiro ato de desenquadramento (Decreto 36.836/1996) e do segundo ato de convalidação do decreto anterior (Decreto 38.102/1999).*
*3. Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no AREsp n. 1.612.840/AL, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Do mesmo modo, é firme a orientação de que requerimentos administrativos formulados depois de consumada a prescrição não possuem aptidão para fazer renascer pretensão já prescrita, porquanto a pendência de pedido administrativo constitui causa de suspensão, e não de interrupção, do prazo prescricional.

Nesse sentido:

***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. TEMA REPETITIVO N. 516/STJ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL. INCAPACIDADE DE REABERTURA DO PRAZO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.***
*I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que servidor público federal aposentado postula a desaverbação e posterior conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas e que se tornaram desnecessárias para a aposentadoria após revisão do tempo de serviço. Na sentença, julgou-se extinto o processo com resolução de mérito pela prescrição do direito material. No Tribunal a quo, foi dado provimento à apelação do autor.*

**Documento eletrônico VDA60153600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:30**
**Código de Controle do Documento: dcc9acea-14c2-41b3-92ae-1df0b90b8e02**

*II - Nos termos da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema n. 516/STJ, ocorre que "A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público". Veja-se: REsp n. 1.254.456/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2012, DJe de 2/5/2012.*
*III - Ademais, ainda que tenha sido reconhecida a conversão de tempo especial em processo administrativo em momento posterior, é sabido que "o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional" (AgRg no REsp 1.197.202/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010.) A propósito: AgInt no AREsp n. 1.764.981/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; AgInt no REsp n. 1.591.726/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/8/2020.*
*IV - Neste contexto, considerando que a aposentadoria foi concedida em 24/2/1995 e a presente ação foi ajuizada em 20/6/2018, impõe-se o reconhecimento da prescrição.*
*V - Correta a decisão que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.*
*VI - Agravo interno improvido.*
(AgInt no AREsp n. 2.882.658/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026.)

***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO JUBILADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESAVERBAÇÃO E CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA DURANTE A ATIVIDADE FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORA DO PRAZO QUINQUENAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO CURSO PRESCRICIONAL.***
*1. Não ocorreu omissão no aresto local, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia trazida aos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*
*2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.254.456/PE, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio, não gozada e nem contada em dobro para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorrida a inativação do servidor público.*
*3. A orientação jurisprudencial ditada no mencionado repetitivo da Primeira Seção, porque vinculante, deve prevalecer em relação ao decidido no MS 17.406/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2012, DJe 26/09/2012.*
*4. A corroborar a afirmação de que a tese aprovada no mencionado repetitivo (Recurso Especial 1.254.456/PE) vem sendo amplamente prestigiada pela recente jurisprudência das duas Turmas de Direito Público do STJ, destacam-se, dentre outros, os seguintes julgados:*
*REsp 1.833.259/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020 e o REsp 1.800.310/MS, Rel.*

**Documento eletrônico VDA60153600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:30**
**Código de Controle do Documento: dcc9acea-14c2-41b3-92ae-1df0b90b8e02**

*Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019.*
*5. Ao considerar que o requerimento administrativo formulado pelo autor, quando já decorridos mais de 5 anos da concessão de sua aposentadoria, não interrompeu o curso da prescrição, o regional de origem não destoou da posição consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional" (AgRg no REsp 1.197.202/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).*
*6. Agravo interno não provido.*
(AgInt no REsp n. 1.591.726/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/8/2020.)

Desse modo, a alegação da Agravante de que a permanência no cargo tornaria a relação de trato sucessivo. A produção continuada de efeitos por ato administrativo não converte, por si só, um ato comissivo originário em omissão administrativa sucessivamente renovada.

Por fim, é certo que o caso apresenta peculiaridade relevante, porquanto a pretensão deduzida não se limita à revisão de enquadramento funcional decorrente de plano de cargos, reestruturação administrativa, progressão ou transformação posterior da carreira.

A Agravante sustenta que o vício se encontra no próprio ato originário de investidura, porquanto teria sido aprovada em processo seletivo para cargo de nível médio e contratada para cargo de nível fundamental.

Esta Corte possui precedentes segundo os quais situações de manifesta incompatibilidade com a regra constitucional do concurso público não podem ser estabilizadas exclusivamente pelo decurso do tempo. No AgRg no RMS n. 33.821/PB, expressamente invocado pela Agravante, assentou-se que a nomeação de candidato para cargo público diverso daquele para o qual aprovado constitui situação flagrantemente inconstitucional, não suscetível de superação pelo reconhecimento da prescrição ou decadência.

Contudo, não se extrai dessa orientação a imprescritibilidade genérica das pretensões funcionais deduzidas contra a Fazenda Pública.

Cuida-se de exceção restrita, cuja incidência pressupõe que a desconformidade constitucional seja manifesta e esteja demonstrada mediante prova pré-constituída, especialmente em sede de mandado de segurança, o que não se amolda ao caso dos autos.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

**Documento eletrônico VDA60153600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:30**
**Código de Controle do Documento: dcc9acea-14c2-41b3-92ae-1df0b90b8e02**

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de aplicar multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**Documento eletrônico VDA60153600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:30**
**Código de Controle do Documento: dcc9acea-14c2-41b3-92ae-1df0b90b8e02**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 79.147 / PR**

Número Registro: 2026/0185714-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00477142720268160000 00771214920248160000 477142720268160000 771214920248160000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EVELIZE DE TULLIO MORESQUI
ADVOGADOS : GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR021989
VANESSA CAROLINE MAIOLLI - PR070483
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - NOMEAÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EVELIZE DE TULLIO MORESQUI
ADVOGADOS : GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR021989
VANESSA CAROLINE MAIOLLI - PR070483
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

**Documento eletrônico VDA61044750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:59**
**Código de Controle do Documento: 6a63c571-9770-4913-a3b0-356beb6861b5**

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61044750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:59**
**Código de Controle do Documento: 6a63c571-9770-4913-a3b0-356beb6861b5**